



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**



**PARECER N.º 738/2015 - AGU/PGF/PF/UFES**

**PROCESSO: 23068.020533/2014-32**

**INTERESSADO:** Colegiado do Curso de Educação do Campo - CE

**ÁREA TEMÁTICA:** Licitações, Contratos E Patrimônio

**TEMA DA CONSULTA:** Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

**EMENTA:** Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Lei n.º. 8.666/93.

**Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,**

1. Trata-se de análise da minuta do *PRIMEIRO* Termo Aditivo (fls. 103), referente ao Contrato n.º 82/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por **objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.**

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 87/91), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de ensino intitulado "Curso de Graduação - Licenciatura Plena em Educação do Campo do CEUNES, Campus de São Mateus".**

3. Verifica-se às fls. 94/95 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

"[...] Considerando o Recurso da Fonte 20GK disponibilizado para atendimento das demandas do supracitado curso; Venho, por meio deste, solicitar que seja aditivado o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) ao mesmo, conforme planilha apresentada pela Coordenação do Curso do Campo do CEUNES [...]"

4. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), propostos pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls. 89), bem como na forma do inciso I, alínea "a" do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis:*



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**



**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO**

O coordenador do projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

5. O Art. 8º, caput e §1º, da **RESOLUÇÃO Nº 52/2013 do Conselho Universitário prevê que** os Termos Aditivos que envolvam alterações de planilha orçamentária sejam previamente aprovados pelo respectivo Conselho Departamental. Ocorre que, tal documento não se encontra no processo em análise. Desse modo, sugere-se a aprovação da Reorçamentação pelo órgão competente.- *in verbis:*

**Art. 8º.** Os termos aditivos que se fizerem necessários, exceto o de prorrogação de prazo, deverão ser aprovados por uma das instâncias citadas no inciso VIII do Art. 6º desta Resolução, de acordo com sua competência, ficando as demais ações sob a responsabilidade do DCC/UFES, ouvida a PF/UFES.

**\*Parágrafo único.** Os termos aditivos que envolvam alterações de planilha orçamentária, no sentido de reorçamentação (que consiste no acréscimo e diminuição de receita e/ou a alteração, inclusão e exclusão de itens de despesa), deverão ser justificados e instruídos com planilha que detalhe as despesas e as receitas previstas e as efetivamente realizadas até então, devendo tal planilha ser previamente apreciada pelo DCC/UFES antes de sua **devida aprovação pela instância competente**, descrita no inciso VIII do Art. 6º

**VIII.** extrato de ata ou ato de aprovação por uma das seguintes instâncias competentes:

**a) do Departamento e Conselho Departamental, nos casos em que os cursos sejam coordenados junto a Centros de Ensino;**

**b) da respectiva Câmara ou Órgão , nos casos em que os cursos sejam coordenados junto a Pró-reitorias;**

6. Adverte-se ainda que o Departamento de Contratos e Convênio, em exame realizado na Planilha apresentada, entendeu estar inadequado o item referente ao DEPE. Sugere-se, portanto, a adequação da planilha ou o encaminhamento de documento relativo à isenção do DEPE do novo recurso (R\$ 216.000,00), uma vez que a decisão nº 185/2014 do Conselho Departamental



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**



(fls. 15) autoriza a não-retenção do DEPE referente ao protocolado nº 771871/2014-36 (fls. 01), ou seja, recursos orçamentários provenientes do LOA 2014. (fls. 104).

7. Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que **competete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.**

8. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, não verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo, até que sejam atendidas as orientação supra.**

***Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.***

Vitória, 17 de Novembro de 2015.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

De acordo

Em 18/11/15

Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro  
Pró-Reitor de Administração  
UFES